

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO - UCCI

INFORMAÇÃO UCCI Nº 008/03

UNIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto

C/c Departamento de Pessoal

ASSUNTO: Contratação de professor não habilitado para Currículo por Disciplina

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 4.242 de 27/09/01 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações.

Trata, o presente processo, de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, através de Memorando Interno 273/03, solicitando parecer desta UCCI – a pedido do Departamento de Pessoal – quanto à contratação de um professor para Currículo por Disciplina (Educação Artística) não habilitado.

Buscando posicionar a matéria, necessária se faz uma síntese dos tipos de vínculos de trabalhos que regem a Administração Pública. De regra, títulos legais como a nomeação, o contrato, a designação, permitem que uma pessoa física exerça atividades em nome da Administração, atribuindo-lhe o exercício de função pública, mantendo assim, vínculo de trabalho.

Atendendo ao disposto no inciso IX, do Art. 37 da Constituição Federal, abaixo transcrito, consultamos a Lei Federal 8745, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a Lei Municipal 2656, de 03 de julho de 1990, de igual teor.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

...

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Quanto à solicitação da SMECD, informamos:

- a) que existe, no quadro de cargos de provimento efetivo – Anexo I da Lei 2717, de 29 de outubro de 1990 – a categoria funcional para a qual é necessária a contratação emergencial. Portanto, não vemos óbice ao referido ato, uma vez que, conforme justificativa, o Município não dispõe desse recurso humano.
- b) que, embora a Lei 2641/90, em seu art. 3º, inciso I, considere a habilitação profissional um princípio básico da carreira do Magistério Público do Município, a LDB 9394/96 abre precedente para a admissão de professores formados por treinamento em serviço até 2007. Dessa forma, instruímos o Departamento de Pessoal da necessidade de comprovação da formação em curso de qualificação e da experiência profissional – apontadas no Memo nº 273/03 da SMECD, objeto deste estudo – através de diplomas, certificados de conclusão ou declarações expedidas por instituições legalmente reconhecidas.

“Art. 3º. A carreira do magistério público do Município tem

como princípios básicos:

I – habilitação profissional: condição que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;” (Lei Municipal nº 2641/90).

“Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta lei.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.” (LDB nº 9394/96).

- c) que, sendo necessária a contratação de pessoal, esta UCCI observa que o melhor caminho para cumprir a Legislação dá-se através da exigência de concurso público para as áreas específicas.

*“Art. 20. Todo e qualquer cidadão, no uso de suas prerrogativas constitucionais, poderá prestar **concurso de provas ou de provas e títulos, para preenchimento de cargo da Administração pública municipal**, na forma que a lei estabelecer, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão.”* (Lei Orgânica Municipal – grifamos)

*“Art. 7º O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, **mediante concurso público**, nos termos disciplinados no regime jurídico dos servidores do Município.”* (Lei 2717, de 29/10/1990 – grifo nosso)

*“Art. 4º A investidura em cargo público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”* (Lei 2620, de 27/04/1990 – grifo nosso).

- d) que a assinatura do Termo de Compromisso de início de Curso Superior no 2º Semestre do corrente ano, por parte do professor a ser contratado, não tem amparo legal, uma vez que a razão determinante do presente instrumento baseia-se em condição que subordina-se a efeito de ato jurídico com evento futuro e incerto.
- e) haver conhecimento da existência de processo licitatório para a realização de concurso público na área ora estudada, devendo o provimento do cargo, extinto o prazo da contratação emergencial, obedecer a ordem de classificação no concurso público.

*“Art. 9º Aberta vaga em cargo público e constatada a necessidade de preenchimento, não havendo candidato habilitado, a critério da autoridade competente, **será realizado o concurso público**.”* (Lei 2620, de 27/04/1990 – grifamos)

Atenciosamente.

Controle Interno, em Sant’Ana do Livramento, 04 de abril de 2003.
